



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



PROJETO DE LEI Nº 156 DE 19 DE *de abril* DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20 / 04 / 2022
<i>[Signature]</i>
1º Secretário

Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, na forma estabelecida nesta Lei, voltado para a promoção de atenção multissetorial, no âmbito do Estado de Goiás, para crianças e adolescentes cujas as mães foram vítimas de feminicídio.

Art. 2º O Programa considerará como órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes, filhos de mulheres assassinadas por razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolva violência doméstica e familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e será orientado pela garantia de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O programa de proteção garantirá o atendimento psicossocial e psicoterapêutico aos órfãos e órfãs do feminicídio, realizado por profissionais que compõe a rede do sistema público de saúde, ou por convênios próprios, quando disponibilizados pelo Governo do Estado de Goiás na rede de atendimento privado.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo poderá ser ofertado



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Redes de proteção às Mulheres em Situação de Violência ou pelo Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 4º O Programa de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio poderá compreender, ainda, a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais.

Art. 5º É objetivo deste Programa estabelecer uma política integrada de assistência e proteção aos órfãos e órfãs do feminicídio, bem como garantir seus direitos, visando prioritariamente a preservação de sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, na forma que determina o art. 2º, da Lei federal n. 13.431/2017.

Art. 6º São diretrizes do Programa Estadual de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

I - A garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio, priorizando-os como público alvo em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado de Goiás;

II - A promoção do fortalecimento e a articulação da rede de atendimento psicoterapêutico de crianças e adolescentes filhos das mulheres vítimas de feminicídio;

III - A garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial especializado e por equipe multidisciplinar aos órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

IV - O estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária, de forma prioritária, às crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;

V - A implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



VI - A realização de estudos de falhas no atendimento às crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio, a fim de corroborar com a instituição de um melhor protocolo de

VII- Assistência para a rede de serviços local;

VIII - A formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social acerca da presente Lei;

IX - A promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos das crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

X -A integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio.

Art. 7º O disposto nesta Lei, aplicar-se-á, do mesmo modo, aos filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, sempre que solicitado por um dos órgãos da rede de proteção de defesa da mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Dep. Amilton Filho



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



JUSTIFICATIVA

De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, feminicídio é uma expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil (incluído pela Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros, e tipificado através da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Nos últimos anos, o Brasil tem acompanhado a agenda de discussões, produções teóricas e implantação de legislação sobre a matéria a violência de gênero contra as mulheres. Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha foi sancionada, o avanço na aplicação de medidas ao combate da violência tem sido significativo, contudo os números demonstram que estamos longe de alcançar os números desejados. Conforme dados do Atlas da Violência (2018) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras.

A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres, nos últimos anos, serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros, ex-companheiros ou membros da família. Tais práticas violentas são oriundas de comportamentos misóginos e discriminatórios construídos socialmente pela cultura machista enraizada e disseminada pela sociedade. Nesse viés, o Projeto parte do princípio



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



que todas as mulheres vítimas de feminicídio são partes integrantes de uma determinada família e que, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e/ou sociais que, muitas vezes, não recebem suporte do poder público que basicamente se ocupa em apenas punir o assassino.

O interesse por leis nesse sentido, partir da constatação de que, as políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado tem a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio até o seu óbito. Contudo, quando o feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe, filha, irmã, sofrem um abandono por essa rede de proteção.

Dep. Amilton Filho

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001816



Autuação: 20/04/2022
Projeto : 156 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS E ÓRFÃS DO FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



PROJETO DE LEI Nº 156 DE 19 DE Abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 20 / 04 / 2022
<i>[Signature]</i>
1º Secretário

Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Estadual de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio, na forma estabelecida nesta Lei, voltado para a promoção de atenção multissetorial, no âmbito do Estado de Goiás, para crianças e adolescentes cujas as mães foram vítimas de feminicídio.

Art. 2º O Programa considerará como órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes, filhos de mulheres assassinadas por razões de condição de sexo feminino, quando o crime envolva violência doméstica e familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e será orientado pela garantia de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O programa de proteção garantirá o atendimento psicossocial e psicoterapêutico aos órfãos e órfãs do feminicídio, realizado por profissionais que compõe a rede do sistema público de saúde, ou por convênios próprios, quando disponibilizados pelo Governo do Estado de Goiás na rede de atendimento privado.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deste artigo poderá ser ofertado



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Redes de proteção às Mulheres em Situação de Violência ou pelo Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 4º O Programa de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio poderá compreender, ainda, a promoção do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais.

Art. 5º É objetivo deste Programa estabelecer uma política integrada de assistência e proteção aos órfãos e órfãs do feminicídio, bem como garantir seus direitos, visando prioritariamente a preservação de sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão, na forma que determina o art. 2º, da Lei federal n. 13.431/2017.

Art. 6º São diretrizes do Programa Estadual de Proteção aos Órfãos e Órfãs do Femicídio:

- I - A garantia e proteção dos direitos de crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio, priorizando-os como público alvo em programas, projetos e ações sociais no âmbito do Estado de Goiás;
- II - A promoção do fortalecimento e a articulação da rede de atendimento psicoterapêutico de crianças e adolescentes filhos das mulheres vítimas de feminicídio;
- III - A garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial especializado e por equipe multidisciplinar aos órfãos e órfãs do feminicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;
- IV - O estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária, de forma prioritária, às crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio;
- V - A implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs do feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



VI - A realização de estudos de falhas no atendimento às crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio, a fim de corroborar com a instituição de um melhor protocolo de

VII- Assistência para a rede de serviços local;

VIII - A formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social acerca da presente Lei;

IX - A promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos das crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

X -A integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para o efetivo atendimento multissetorial de crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio.

Art. 7º O disposto nesta Lei, aplicar-se-á, do mesmo modo, aos filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica, sempre que solicitado por um dos órgãos da rede de proteção de defesa da mulher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dep. Amilton Filho



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



JUSTIFICATIVA

De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, feminicídio é uma expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil (incluído pela Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros, e tipificado através da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Nos últimos anos, o Brasil tem acompanhado a agenda de discussões, produções teóricas e implantação de legislação sobre a matéria a violência de gênero contra as mulheres. Desde 2006, quando a Lei Maria da Penha foi sancionada, o avanço na aplicação de medidas ao combate da violência tem sido significativo, contudo os números demonstram que estamos longe de alcançar os números desejados. Conforme dados do Atlas da Violência (2018) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras.

A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres, nos últimos anos, serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros, ex-companheiros ou membros da família. Tais práticas violentas são oriundas de comportamentos misóginos e discriminatórios construídos socialmente pela cultura machista enraizada e disseminada pela sociedade. Nesse viés, o Projeto parte do princípio



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

AMILTON
DEPUTADO ESTADUAL
FILHO



que todas as mulheres vítimas de feminicídio são partes integrantes de uma determinada família e que, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e/ou sociais que, muitas vezes, não recebem suporte do poder público que basicamente se ocupa em apenas punir o assassino.

O interesse por leis nesse sentido, partir da constatação de que, as políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado tem a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio até o seu óbito. Contudo, quando o feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe, filha, irmã, sofrem um abandono por essa rede de proteção.

Dep. Amilton Filho